

**PROCESSO** - A. I. Nº 180642.0059/04-6  
**RECORRENTE** - LEC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0239-02/05  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 17/11/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0390-12/05

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O pagamento integral do Auto de Infração implica na renúncia ao direito de recorrer e na extinção do processo na via administrativa. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O recorrente requereu a reforma do julgamento de 1ª Instância na parte referente a não inclusão do Capital Social da sociedade como origem dos recursos. Foi argüido que o Capital Social da empresa está integralizado, portanto, deve ser considerado no saldo inicial do caixa. Pleiteou que fosse considerado o Capital Social de R\$10.000,00 como saldo inicial do Caixa e, por conseguinte, reduzido o saldo credor de Caixa e o imposto devido. Requeru ainda a exclusão da multa de 70% ou a sua redução considerando da boa fé do contribuinte e que se trata de empresa enquadrada no SimBahia à época da infração. Em termos de valor, pediu que o crédito tributário de R\$9.400,53 fosse reduzido para R\$9.266,36, já incluído multa e atualização monetária.

A Decisão de 1ª Instância está contida no Acórdão nº 0239-02/05, da 2ª JJF, declarando-se a procedência parcial da autuação.

A PGE/PROFIS se manifestou pela Não Provimento do Recurso Voluntário, afirmando inexistir nos autos qualquer documento capaz de dar suporte à impugnação do contribuinte.

Posteriormente foi anexada pela Secretaria do CONSEF, através da sua Coordenação Administrativa, com declaração apostada na capa dos autos, a informação, colhida no sistema de processamento de dados da SEFAZ (Secretaria da Fazenda), evidenciando que o contribuinte quitou integralmente o valor do débito após julgamento de 1ª Instância e manifestação da Procuradoria Estadual. Apesar da juntada dessas informações não ter sido efetuada com a lavratura do “termo de juntada” nos termos do art. 12 e 13 do RPAF/99, trata-se de documento que deve ser levado em consideração na solução desta lide fiscal.

## VOTO

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional, art. 156, inc. I. Como consequência daquele ato, há repercussão no processo administrativo, pois cessa a lide fiscal. Não havendo qualquer vício no processo que denote a ilegalidade do lançamento, deve ser declarada a extinção do feito, considerando que o pagamento implica na renúncia ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Voto, portanto, pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **180642.0059/04-6**, lavrado contra **LEC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para os fins de sua alçada.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS